



## ILMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA-SP

PROCESSO Nº 32/2026 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

**OUROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 14.341.694/0001-35, com endereço à Rua Monsenhor Octaviano Lamanares, nº 45, bairro Fátima I, Pouso Alegre-MG, CEP 37554-218, neste ato representada por seu representante legal, Nelson Donizeti dos Santos Alves, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 766.942.596-20 e RG nº MG-6.955.653 SSP/MG, vem, à ilustre presença de V. Sa., por seu advogado constituído (procuração em anexo), que esta subscreve, com escritório profissional à Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, centro, Consolação-MG, CEP 37.670-000, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento promovido pela Sra. Agente de Contratação, que culminou na aceitação, habilitação e encaminhamento à adjudicação das licitantes **LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO**, no **Lote 1**, e **ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA**, no **Lote 2**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



## 1 – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível e tempestivo.

O edital dispõe que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente e que o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, além de prever efeito suspensivo ao recurso até decisão final da autoridade competente. Também estabelece que os recursos deverão ser apresentados em campo próprio do sistema.

Conforme os registros do procedimento, houve regular abertura da fase recursal no sistema, com definição de período para recursos e contrarrazões, razão pela qual a presente insurgência é tempestiva.

## 2 – SÍNTESE DOS FATOS

O certame teve por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão de obra destinados à execução de pavimentação asfáltica e sinalização viária, no **Lote 1**, e recapeamento de vias, no **Lote 2**, sob o critério de **menor preço por lote**.

Da ata da sessão e do relatório de vencedores extraem-se os seguintes dados objetivos:

No **Lote 1**, o valor de referência foi fixado em **R\$ 646.449,83**, tendo sido declarada vencedora a empresa **LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO**, com proposta final de **R\$ 436.500,00**. A segunda colocada foi **R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA**, com **R\$ 450.000,00**, e a recorrente **OUROPAV** figurou em quarto lugar, com **R\$ 640.000,00**.

No **Lote 2**, o valor de referência foi de **R\$ 503.442,12**, tendo sido declarada vencedora a empresa **ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA**, com proposta



final de **R\$ 351.900,00**. A recorrente **OUROPAV** ficou classificada em sexto lugar, com proposta final de **R\$ 377.581,59**.

Ainda segundo a ata, após o encerramento da disputa, foi aberto prazo de duas horas para envio da proposta readequada e dos documentos de habilitação, tendo sido, depois, declaradas habilitadas as empresas vencedoras dos lotes 1 e 2. Contudo, na documentação disponibilizada até aqui, não consta motivação analítica apta a demonstrar, de modo claro e verificável, como foi reconhecida a exequibilidade das propostas vencedoras, embora ambas tenham ficado abaixo do patamar objetivo de 75% do valor estimado pela Administração

### **3 - DAS PROPOSTAS INEXEQÜÍVEIS**

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação para a modalidade concorrência, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 6º, inciso XXXVIII, dentre os critérios de julgamento: menor preço (alínea “a”).

A norma básica de regência da Concorrência ao referir-se, em seu art. 34, à fase externa dessa modalidade, explicita que "considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação".



Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

Proposta com preços compatíveis e que se mostrem exequíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação.

O principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público.

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que

***"a proposta inexecúvel constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecúvel".***

Em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da



isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a inexecutabilidade deve esta de ofício ser declarada seja qual for a modalidade e, inclusive, no âmbito da Concorrência.

Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexecutável o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar executável e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

A norma básica, impõem atenção a tal aspecto, dispondo no inciso III, do art. 59 que

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

(...)

**III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

Constata-se, pois, que impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração.

Em comentários específicos sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que

***"outro problema sério é o da inexecutabilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexecutáveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de***



***exequibilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis."***

E não se permite o ilustrado autor estancar os seus comentários apenas ao que anteriormente restou consignado. Acrescenta, outrossim, que

***"... no entanto, a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível com as regras dos arts. 44, § 3º, e 48, inc. II, da Lei 8.666. ..."***

Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexequível. A desclassificação da proposta inexequível é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

Cabe concluir-se, após tais considerações, que a sistemática voltada ao exame de propostas quanto ao preço, apresenta-se também como uma condição para aceitação de cotações em licitações realizadas na modalidade Concorrência, sendo dever do Agente de Contratação proclamar a inaceitabilidade quando constatar que o preço último ofertado não se acha compatibilizado à realidade previamente verificada e inscrita no termo de referência. Não constitui mera faculdade, portanto, avaliar e comparar preços. É dever legal admitir a permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

#### **4 – DO CABIMENTO DO RECURSO E DO DEVER DE REVISÃO DO JULGAMENTO**

O edital é expresso ao prever que:

- a proposta vencedora será desclassificada quando apresentar preços inexequíveis ou quando não tiver sua exequibilidade demonstrada, se exigido pela Administração;



- propostas inferiores a 75% do valor orçado **poderão** ser consideradas inexequíveis, devendo, nesse caso, a exequibilidade ser comprovada pela licitante quando da apresentação da proposta readequada;
- persistindo indícios de inexequibilidade, poderão ser realizadas diligências e exigidos esclarecimentos complementares;
- poderá ser exigida a decomposição dos custos unitários, inclusive composição de BDI, sob pena de não aceitação da proposta.

Portanto, uma vez identificada objetivamente proposta abaixo de 75% do orçamento, o julgamento deixa de poder ser meramente intuitivo ou genérico, impondo-se exame concreto, motivado e documentado acerca da exequibilidade.

## 5 – DA INEXEQUIBILIDADE OBJETIVA INDICIÁRIA DAS PROPOSTAS VENCEDORAS

No Lote 1, 75% do valor estimado de R\$ 646.449,83 corresponde a R\$ 484.837,37. A proposta vencedora, de R\$ 436.500,00, ficou significativamente abaixo desse patamar.

No Lote 2, 75% do valor estimado de R\$ 503.442,12 corresponde a R\$ 377.581,59. A proposta vencedora, de R\$ 351.900,00, igualmente ficou abaixo desse limite objetivo.

Esses dados, por si sós, não impõem automática desclassificação, mas impõem, necessariamente, ônus reforçado de comprovação por parte da licitante e ônus reforçado de motivação por parte da Administração.

Não basta afirmar, em termos genéricos, que a documentação foi analisada e que a licitante está habilitada. Em hipóteses como a presente, é indispensável que o processo revele, de modo transparente:

- a. quais documentos de composição de custos foram apresentados;
- b. como foram tratados os insumos principais;
- c. qual a composição do BDI adotado;



- d. como foram absorvidos os custos indiretos, transporte, mobilização, mão de obra, equipamentos, encargos sociais, tributos e risco do empreendimento;
- e. por qual razão técnica a Administração concluiu que, mesmo abaixo do patamar objetivo do edital, a proposta permanece exequível e suficiente para a integral execução do objeto.

Sem isso, o julgamento carece de motivação idônea

## 6 – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA E JULGAMENTO OBJETIVO

O instrumento convocatório vincula tanto os licitantes quanto a Administração. Se o edital estabeleceu parâmetro objetivo de alerta para inexequibilidade e previu a necessidade de comprovação da exequibilidade, não pode a Administração simplesmente homologar o resultado sem explicitar, de forma controlável pelos demais participantes, como se deu essa aferição.

A ata juntada apenas registra, em síntese, que, “após análise dos documentos de habilitação”, as empresas foram declaradas habilitadas. Não há, ali, qualquer exposição concreta sobre a análise da exequibilidade, embora esta seja questão central no caso.

Esse quadro compromete:

- a. o **julgamento objetivo**, porque não se conhece o critério material efetivamente utilizado para aceitar propostas tão reduzidas;
- b. a **isonomia**, porque os demais licitantes não conseguem verificar se o mesmo rigor técnico seria observado para todos;
- c. a **transparência e motivação**, porque a conclusão administrativa não vem acompanhada de demonstração minimamente auditável;
- d. a **vinculação ao edital**, porque a cláusula de exequibilidade não pode ser esvaziada por mera afirmação conclusiva.



## 7 – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA CONCRETA DA EXEQUIBILIDADE

Em licitações de obras e serviços de engenharia, a aferição da exequibilidade exige análise real da composição dos custos, e não simples presunção abstrata.

No presente caso, o próprio histórico do procedimento evidencia a relevância da composição econômica do objeto. A recorrente, ainda na fase de esclarecimentos, questionou aspectos de formação de preço dos lotes 1 e 2, inclusive quanto à pedreira considerada, usina de CBUQ e DMT, justamente por serem fatores com impacto direto na economicidade e exequibilidade das propostas. Tais questionamentos foram formulados nos dias 13 e 14/04/2026, e respondidos pela Administração antes da sessão.

Esse dado reforça que a exequibilidade não é matéria periférica no caso concreto. Ao contrário, trata-se do núcleo do julgamento.

Se a Administração entendeu que as propostas vencedoras eram exequíveis, deveria ter deixado isso documentado com precisão técnica, especialmente porque o próprio edital autorizava exigir decomposição de custos unitários e BDI.

## 8 – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE TAMBÉM DAS DEMAIS CLASSIFICADAS ANTERIORES À RECORRENTE

A irregularidade apontada não se limita às propostas vencedoras. Isso porque, conforme se extrai da classificação final constante da ata, **outras licitantes posicionadas à frente da recorrente OUROPAV também apresentaram propostas abaixo do patamar de 75% do valor estimado pela Administração**, circunstância que igualmente atrai a necessidade de comprovação formal de exequibilidade.

No **Lote 1**, à frente da recorrente figuraram:

- **LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO** – R\$ 436.500,00;
- **R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA** – R\$ 450.000,00;
- **ADERVAL RIBEIRO DOS SANTOS** – R\$ 487.700,00;
- **OUROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA** – R\$ 640.000,00.



Considerando que o patamar de 75% do valor estimado do Lote 1 corresponde a **R\$ 484.837,37**, verifica-se que **as propostas da LIMPAV e da R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA** estão abaixo desse limite, razão pela qual também dependem de comprovação técnica específica de exequibilidade. A proposta de **ADERVAL RIBEIRO DOS SANTOS**, por sua vez, ficou acima desse patamar.

No **Lote 2**, à frente da recorrente figuraram:

- **ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA** – R\$ 351.900,00;
- **PAVINC CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA** – R\$ 352.000,00;
- **ADERVAL RIBEIRO DOS SANTOS** – R\$ 358.000,00;
- **LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO** – R\$ 364.000,00;
- **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA** – R\$ 365.000,00;
- **OUROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA** – R\$ 377.581,59.

Considerando que o patamar de 75% do valor estimado do Lote 2 corresponde a **R\$ 377.581,59**, verifica-se que **todas as cinco propostas classificadas antes da recorrente** situam-se abaixo desse limite, devendo, pois, ter sua viabilidade econômica e operacional expressamente demonstrada e formalmente atestada. A proposta da OUROPAV, registre-se, ficou exatamente no limite correspondente a 75% do valor estimado.

Assim, caso o presente recurso seja provido para afastar as propostas atualmente vencedoras, **não poderá a Administração simplesmente convocar automaticamente as licitantes subsequentes posicionadas antes da recorrente**, sem prévia análise individualizada, técnica, fundamentada e documentada da exequibilidade de cada uma delas.

A mesma razão jurídica que compromete a aceitação das primeiras colocadas alcança, igualmente, todas as propostas subsequentes anteriores à recorrente que estejam abaixo do patamar objetivo fixado pelo edital.

## **9 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE JULGAMENTO GENÉRICO**

A aceitação de propostas com valores expressivamente reduzidos, sem demonstração transparente da memória de cálculo, da composição de custos, do BDI e dos demais elementos formadores do preço, esvazia a regra editalícia e compromete a segurança do procedimento.



Não se pode admitir que a previsão editalícia sobre exequibilidade seja tratada como mera formalidade sem consequência prática. Ou a Administração demonstra objetivamente por que reconheceu a viabilidade das propostas, ou deve desfazer o julgamento para que a análise seja refeita em termos regulares.

## 10 – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DILIGÊNCIA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO

Caso não se entenda pelo imediato afastamento das propostas questionadas, requer-se, subsidiariamente, a anulação parcial da fase de julgamento e a reabertura da instrução, com:

- A. juntada integral das propostas readequadas das licitantes classificadas antes da recorrente;
- B. juntada das planilhas de composição de custos e do BDI;
- C. manifestação técnica da área de engenharia ou setor demandante sobre a exequibilidade de cada proposta;
- D. nova decisão administrativa devidamente motivada, enfrentando de forma específica o parâmetro de 75% previsto no edital.

Tal providência preserva o contraditório, a legalidade, a transparência e o julgamento objetivo.

## 11 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a. o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b. no mérito, o seu **provimento**, para que seja reformado o julgamento que aceitou e habilitou as propostas vencedoras dos Lotes 1 e 2, diante da ausência de demonstração técnica suficiente de exequibilidade;
- c. por consequência, seja determinada a **desclassificação das propostas vencedoras** que não tenham comprovado adequadamente sua exequibilidade, com o prosseguimento do certame em relação às subsequentes, observada a ordem de classificação e as exigências do edital;
- d. seja reconhecido que, no caso de afastamento das propostas vencedoras, a convocação das licitantes subsequentes **não poderá ocorrer automaticamente**, devendo ser precedida de **análise individualizada, técnica, expressa e motivada da exequibilidade** de todas as propostas classificadas em posição anterior à



# ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA – OAB-MG 88.411

- recorrente OUROPAV que estejam abaixo de 75% do valor estimado pela Administração;
- e. seja determinado que nenhuma dessas propostas seja aproveitada sem a devida comprovação formal de sua viabilidade econômica e operacional;
  - f. subsidiariamente, caso não se entenda pela imediata reforma do julgamento, seja determinada a **anulação parcial da fase de julgamento**, com reabertura da instrução para diligência, juntada da documentação completa de exequibilidade, manifestação técnica circunstanciada e prolação de nova decisão motivada;
  - g. seja atribuído ao presente recurso o **efeito suspensivo** previsto no edital, susstando-se adjudicação, homologação e demais atos subsequentes até decisão final.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

De Pouso Alegre à Águas de Lindóia-SP, 22 de abril de 2026.

---

**OUROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA**

*Nelson Donizeti dos Santos Alves*

---

**CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA**

OAB/MG 88.411